

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece condições para a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece condições para a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal podem conceder a isenção do ISS a que se refere o art. 1º exclusivamente para as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção de tributos federais prevista em lei tributária específica para a organização ou a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Parágrafo único. O prazo de vigência da isenção deve ser o mesmo previsto para os incentivos fiscais de tributos federais, nos termos da lei a que se refere o *caput*.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





EXM nº 381/2026

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto a sua apreciação Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade estabelecer condições para a concessão, a determinadas pessoas jurídicas, de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência dos municípios e do Distrito Federal, relativamente aos fatos geradores relacionados à organização ou realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

2 A medida tem o objetivo de viabilizar a realização do evento no Brasil, de forma a assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro quando do lançamento da candidatura do Brasil como país-sede. Naquela ocasião, o Governo brasileiro comprometeu-se com uma agenda ampla de desonerações fiscais, em todos os níveis da Federação, caso a candidatura fosse vencedora.

3 Diante da ausência de dispositivo constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que discipline a concessão de isenção do ISS, propõe-se a edição de Lei Complementar para estabelecer a forma e as condições para a concessão desse benefício, nos termos do art. 156, § 3º, inciso III, da Constituição Federal.

4 Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida proposta não ocasiona renúncia de receitas tributárias, uma vez que somente a efetiva edição de lei municipal ou distrital tem o condão de gerar renúncia de receitas tributárias para os entes subnacionais.

5 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar ora submetido a sua apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda**, em 27/02/2026, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7376064** e o código CRC **D9AC799C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000696/2026-50

SEI nº 7375900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

